

**Autos n. 0300200-76.2016.8.24.0050**

**SIG/MP: 08.2016.00071463-5**

**Requerente: Serviplas Indústria e Comércio de Plásticos Ltda**

**(Manifestação do Ministério Público até o Evento 727)**

**Meritíssima Juíza:**

Cuida-se de ação de recuperação judicial, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela empresa Serviplás Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.

No parecer ministerial constante do Evento 685, este Órgão de Execução ponderou acerca da necessidade de intimação da requerida para que demonstrasse a adoção de medidas necessárias ao pagamento/regularização do passivo tributário hoje existente, além da necessária apresentação dos relatórios contábeis, bem como da manifestação do Administrador Judicial acerca da atual situação financeira da empresa.

No Evento 686 o Banco Santander (brasil) S/A apresentou nos autos os dados bancários para o depósito do valor devido, em razão do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Por conseguinte, a União compareceu aos autos a fim de informar o valor atual do débito fiscal existente junto à respectiva Fazenda, o qual perfaz o montante de R\$ 28.765.583,90 (Evento 687).

Pelo Itaú Unibanco S/A foi comunicada a realização de acordo entre a instituição financeira e Thaise de Costa Ceron, pugnando pela exclusão do respectivo crédito do Quadro-Geral de Credores (Evento 688).

O MM. Juízo, no Evento 690, proferiu despacho determinando: a) a intimação da recuperanda para apresentação dos balancetes mensais de outubro de 2020 até maio de 2021; b) a intimação da recuperanda para, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrar a adoção de medidas para regularização de todos os débitos tributários; e, c) a intimação da devedora e do Administrador Judicial para

manifestação quanto às petições constantes dos eventos 686 (dados bancários do Santander) e 688 (acordo informado pelo Itaú).

Nos eventos 693 e 694 foram acostadas cópias de decisões proferidas pela 2ª Vara da Comarca de Pomerode no âmbito das execuções fiscais n. 0900204-93.2018.8.24.0050 e 0900056-53.2016.8.24.0050, em que se determinou a suspensão dos feitos em virtude da pendência de julgamento, pelo STJ, do Tema 987, relativo às constrições em face de empresas em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Restou juntada aos autos certidão de penhora no rosto dos autos em cumprimento à decisão proferida nos autos n. 50000032-67.2013.8.24.0050 (Eventos 696/697).

A recuperanda compareceu as autos: a) apresentando os balancetes relativos aos meses de outubro de 2020 a maio de 2021; b) informando que procederá aos depósitos na conta bancária informada pelo Banco Santander no Evento 686; c) registrando, quanto ao acordo informado pelo Itaú Unibanco S/A, que não se trata de crédito referente aos presentes autos, razão pelo que deve ser desentranhado do feito; e, d) manifestando-se quando à regularização fiscal da empresa, pugnando-se pelo pronunciamento judicial acerca da dispensa de apresentação de CND (Evento 700).

Ato contínuo, no Evento 707, a devedora manifestou-se acerca da certidão de penhora no rosto dos autos.

No Evento 710 foi juntada cópia da decisão proferida nos autos da execução de título extrajudicial n. 0300844-19.2016.8.24.0050, a fim de que se averigue a possibilidade de deferimento de medidas constritivas em desfavor da recuperanda.

Pelas empresas Braskem S/A, Limer-Car Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. e Henkel Ltda. foram informados os dados bancários para depósito dos valores em cumprimento do plano de recuperação judicial (Eventos 711, 712 e 717).

A empresa Banpar Fomento Comercial e Serviços Ltda compareceu aos autos a fim de informar que não foram efetivados os pagamentos devidos, cujo adimplemento foi estabelecido para iniciar em julho de 2021. Assim, pugnou

pela intimação da recuperanda para comprovação do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, sob pena de convalidação desta em falência (Evento 713).

Nos Eventos 714, 715, 716, 718 e 719 foram feitas comunicações acerca de movimentações em autos de Agravo de Instrumento: **a)** da baixa do AI nº 4003102-21.2020.8.24.0000/TJSC (Evento 714), interposto pelo Banco Safra S.A contra a decisão que homologou o plano de recuperação judicial da recuperanda; **b)** da decisão que rejeitou os embargos de declaração no agravo de instrumento nº 4003971-81.2020.8.24.0000/TJSC (Evento 716); **c)** da decisão que rejeitou os embargos de declaração ao agravo de instrumento nº 4003104-88.2020.8.24.0000/TJSC (Evento 718); e, **d)** do despacho proferido no agravo de instrumento nº 5042307-40.2020.8.24.0000/TJSC, o qual determinou o recolhimento das custas de admissibilidade ao recurso especial pela recorrente Servioplás (eventos 715 e 719).

Pela devedora foram apresentados os balancetes referentes aos meses de agosto e setembro de 2021 (Evento 720).

No evento 721 foi proferida decisão: **a)** exarando ciência: **a.1)** das execuções fiscais em face do devedor; **a.2)** da penhora no rosto dos autos; **a.3)** dos balancetes mensais; **a.4)** da baixa do AI n. nº 4003102-21.2020.8.24.0000/TJSC (Evento 714), interposto pelo Banco Safra S.A contra a decisão que homologou o plano de recuperação judicial da recuperanda; **a.5)** da decisão que rejeitou os embargos de declaração no agravo de instrumento nº 4003971-81.2020.8.24.0000/TJSC (Evento 716); **a.6)** da decisão que rejeitou os embargos de declaração ao agravo de instrumento nº 4003104-88.2020.8.24.0000/TJSC (Evento 718); e do despacho proferido no agravo de instrumento nº 5042307-40.2020.8.24.0000/TJSC, o qual determinou o recolhimento das custas de admissibilidade ao recurso especial pela recorrente Servioplás (evento 719); e **b)** determinando a intimação: **b.1)** do administrador judicial quanto à penhora no rosto dos autos e aos balancetes mensais, bem como acerca da petição constante dos Eventos 710, 711, 713 e 717; **b.2)** da recuperanda para apresentação dos balancetes dos meses de junho e julho de 2021 e para manifestação quanto à petição do Evento 710; e, **b.3)** do Ministério Público acerca da petição acostada no Evento 700.

Por fim, no Evento 726 foram informados os dados bancários para depósito pelo Banco Safra S.A.

Vieram os autos com vista ao Ministério Público.

É o relatório.

1) Inicialmente, exara-se ciência quanto ao processado desde o último parecer exarado por este Órgão de Execução.

2) Em atenção ao item 5 da decisão constante do Evento 721, passa-se a se manifestar o Ministério Público.

Observa-se que no parecer retro foram tecidas considerações relativas aos débitos fiscais e quanto à necessidade de demonstração de adoção de medidas visando a indicar a regularização do passivo tributário pela recuperanda.

Neste diapasão, acolhendo as razões apresentadas pelo *Parquet*, o MM. Juízo determinou a intimação da devedora para a comprovação das providências pertinentes.

Em resposta ao comando judicial, apoiando-se na decisão deste Juízo que outrora afastou a exigência da apresentação da CND para a concessão/deferimento da recuperação judicial, a empresa Serviplás pugnou pela exação de pronunciamento judicial confirmando a dispensa de apresentação das certidões negativas de débitos fiscais/tributários.

Pois bem.

Esclarecendo-se a manifestação anterior deste Órgão de Execução, é de salientar que não se desconhece a dispensa da exigibilidade de apresentação da CND para a concessão da recuperação judicial, ao que não se opõe o Ministério Público; ao contrário, entende-se medida necessária e que atende aos interesses da devedora, dos credores e da sociedade local (ao passo em que possibilita a efetiva recuperação e manutenção das atividades da empresa).

Todavia, **tal dispensa** – em momento anterior à concessão da recuperação judicial e após aprovado o plano de recuperação judicial – **não pode servir de salvo-conduto para a devedora permanecer indefinidamente inadimplente junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.**

Tal medida se presta unicamente a viabilizar o soerguimento da empresa por meio da concessão da recuperação judicial, cujo respectivo plano já tenha sido aprovado.

Ademais, como já registrado na manifestação retro, a ausência de qualquer medida a fim de regularizar o passivo da empresa representa verdadeiro risco ao efetivo cumprimento da recuperação judicial, em virtude da não inclusão no processo recuperacional das dívidas de natureza tributária.

De mais a mais, apenas para fins de registro, o Tema 987 foi desafetado por decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup> em 28/06/2021, em que se ponderou:

(...) Na verdade, cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em sede de execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. Constatado que não há tal pronunciamento, impõe-se a devolução dos autos ao juízo da execução fiscal, para que adote as providências cabíveis. Isso deve ocorrer inclusive em relação aos feitos que hoje encontram-se sobrestados em razão da afetação do Tema 987 (Trecho do acórdão proferido no REsp 1694261/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 23/06/2021, DJe 28/06/2021).

Assim, cabe ao Juízo da Recuperação possibilitar ou não a viabilidade de medidas constritivas em sede de execução fiscal, o que poderá ser melhor avaliado se demonstrado que a devedora vem empreendendo esforços no pagamento de TODAS AS SUAS DÍVIDAS, incluídas ou não no plano de recuperação judicial.

Neste ponto, reitera-se integralmente a manifestação retro, **pugnando-se pela imposição de determinação à devedora para que proceda à adoção de medidas visando ao pagamento/parcelamento dos débitos tributários ou, ainda, que demonstre eventual discussão acerca da exigência ou não as dívidas existentes junto ao Município de Pomerode, ao Estado de Santa Catarina e à União (seja judicial ou extrajudicial).**

<sup>1</sup> Que tratava da "possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária".

3) Por fim, o Ministério Público requer que se aguarde a manifestação da Recuperanda e do Administrador Judicial nos termos constantes da decisão do Evento 721.

Após, pugna-se por nova vista dos autos.

Pomerode, 17 de janeiro de 2022.

**Rejane Gularte Queiroz Beilner**  
**Promotora de Justiça**